



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.641 - SP (2013/0322593-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LATIN STOCK BRASIL PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PAULO LEAL LANARI FILHO
RODRIGO LACERDA OLIVEIRA R MEYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.641 - SP (2013/0322593-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LATIN STOCK BRASIL PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PAULO LEAL LANARI FILHO
RODRIGO LACERDA OLIVEIRA R MEYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LATIN STOCK BRASIL PRODUÇÕES LTDA em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 375):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Aduziu a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e pugnou que "[...] **seja lida e analisada a contestação da Agravada, para que seja aferida que esta não negou ter recebido por serviços que jamais prestou, e, assim, decidir se os fatos de ter recebido por serviços jamais prestados caracteriza, ou não, enriquecimento sem causa**" (fls. e-STJ 377/378, com destaques no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.641 - SP (2013/0322593-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 370/371):

Trata-se de agravo interposto por LATIN STOCK BRASIL PRODUÇÕES LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. e-STJ 343/344).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 347/356).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao art. 884 do Código Civil (fls. e-STJ 326/331).

Opostos embargos de declaração, forma rejeitados (fls. e-STJ 312/318).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 339/341.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.

Com efeito, concluíra o aresto recorrido pela culpa recíproca das partes, fornecendo a concessionária serviços em desconformidade com a avença entabulada e a parte ora agravante não oferecendo condições para correta implantação do serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou o acórdão hostilizado, ainda, que (fl e-STJ 301):

[...] a apelante efetuou contraprestação - durante mais de 02 anos - neste período - colhe-se, no mínimo, negligência da apelante, se reclamou, não armazenou em arquivo cópia da documentação a propiciar conferência. Forçoso é alegar que o serviço foi prestado de forma inadequada - durante todo este tempo - a ensejar repetição do débito.

Nesse passo, a revisão das conclusões locais ou a acolhida das razões recursais, estas postas no sentido de enriquecimento ilícito da parte adversa em decorrência de que os serviços contratados jamais foram prestados, esbarram no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0322593-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 400.641 / SP**

Números Origem: 02062691920108260100 102062690 201303225934 2062691920108260100
5830020102062690

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LATIN STOCK BRASIL PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PAULO LEAL LANARI FILHO
RODRIGO LACERDA OLIVEIRA R MEYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LATIN STOCK BRASIL PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PAULO LEAL LANARI FILHO
RODRIGO LACERDA OLIVEIRA R MEYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.